



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.375-B, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do de nº 1980/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 1980/15, apensado (relator: DEP. CESAR SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1980/15

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos legais considera-se fornecedor, nos termos da Lei Federal n 8.078, de 11 de setembro de 1990, a pessoa, jurídica ou física, responsável pela venda de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

Art. 2º A venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores são permitidos nos seguintes termos:

I – o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de cervejas, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei Federal no 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – é autorizada a venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores, sendo que a venda deve iniciar duas horas antes de começar a partida;

III – as bebidas expostas à venda, embora possam vir envolvidas em recipientes metálicos ou de vidros, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos;

IV – é proibida a venda e a entrega de cervejas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas, responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O fornecedor, em caso de descumprimento do artigo anterior, estará sujeito às seguintes punições:

I – suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores;

II – proibição da venda de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Art. 4º Competirá à Superintendência do Desporto do Estado fiscalizar o cumprimento desta Lei e reprimir a sua violação, aplicando as penalidades previstas e necessárias nos termos do dispositivo anterior.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cerveja é uma bebida produzida a partir da fermentação de cereais, principalmente a cevada maltada. Acredita-se que tenha sido uma das primeiras bebidas alcoólicas que foram criadas pelo ser humano. Atualmente, é a terceira bebida mais popular do mundo, logo depois da água e do chá. É a bebida alcoólica mais consumida no mundo atualmente.

A venda e o consumo de bebidas em estádios e arenas desportivas é um tema ainda polêmico para a sociedade brasileira. Malgrado, desde sempre o torcedor se acostumou a frequentá-los e consumir bebidas alcoólicas.

Há alguns anos atribuiu-se ao consumo de bebidas alcoólicas a raiz da violência no âmbito esportivo, especialmente no que concerne às torcidas de equipes de futebol. Tal pecha se impôs sem que fosse, efetivamente, confeccionado ou produzido estudo sério, pautado em critérios acadêmicos e científicos. Criou-se um discurso e levou-se à grande mídia para sua convalidação.

Este episódio ganhou maior relevo quando a Confederação Brasileira de Futebol firmou termo de cooperação com o Colégio dos Procuradores-Gerais de Justiça, sendo, por conseguinte, editada a RDP n 01/2008, que proibia a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas competições organizadas pela mencionada federação esportiva.

Como efeito cascata, órgãos do Ministério Público impulsionaram a celebração de Termos de Ajuste de Conduta perante as federações estaduais de futebol para evitar que nos certames regionais se pudessem vender bebidas. Cite-se, ainda, que em algumas unidades da federação instituiu-se lei proibindo a venda de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos.

Decorridos mais de 6 (seis) anos desde que este tema foi alçado às páginas principais dos jornais, após um exame mais detido e cauteloso, observa-se que em quase nada contribui a vedação ao exercício constitucional do livre comércio.

Maior exemplo de que a venda de bebidas alcoólicas não implica, necessariamente, em acréscimos da violência dentro e fora dos estádios e arenas desportivas, foi a realização da Copa das Confederações 2013 e a Copa do Mundo em 2014. Em todas as sedes foram vendidas cervejas, sem que, fossem registrados incidentes ou quaisquer prática de delitos em virtude do consumo.

Nesta perspectiva, este projeto de lei, revestido de plena constitucionalidade, objetiva, de forma cristalina e indubitosa, autorizar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Mais que simplesmente autorizar ou proibir, busca-se aqui disciplinar a venda

desse tipo de bebida em estádios, arenas desportivas e seus arredores, estabelecendo parâmetros essenciais para a preservação da ordem e paz pública nestes ambientes, bem como ao público em geral, isso em virtude da quantidade de pessoas que utilizam esses espaços.

Destarte, não se pode punir o bom torcedor, cidadão cumpridor dos seus deveres, que se vê tolhido e prejudicado por um fantasma que assombra a todos, a violência.

É preciso, pois, auscultar a voz dos cidadãos, não os privando de direitos, como até então tem sido a opção mais simplista. Todavia, disciplinando tal gozo e fruição de direitos, para que se torne possível a melhor convivência entre os cidadãos. E, ao final, possam estes cidadãos-torcedores comemorar um triunfo do seu time do coração, nos estádios e arenas desportivos, brindando com os amigos, o que, saliente-se, não é, nem deve ser visto, como nada de errado, criminoso ou pecaminoso.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

DEPUTADO GOULART
(PSD/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.980, DE 2015
(Do Sr. José Rocha)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para regular a venda de bebidas alcóolicas nos estádios e arenas desportivas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1375/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo regular a venda e o consumo de bebidas alcóolicas nas arenas e estádios esportivos.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 28-A A venda e o consumo de bebidas alcóolicas, em recintos esportivos são admitidos exclusivamente:

I – Em bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP;

II – Antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas;

III – Em copos ou garrafas plásticas.

Parágrafo único. As restrições impostas nos incisos II e III não se aplicam à venda e ao consumo de bebidas alcóolicas em áreas de acesso exclusivo, tais como camarotes e áreas VIP.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de bebidas alcóolicas em espetáculos esportivos é matéria polêmica ainda não resolvida definitivamente na legislação federal.

A Lei n.º 10.671, de 2003, mais conhecida como o Estatuto de Defesa do Torcedor, não proíbe explicitamente a venda e o consumo de bebidas alcóolicas nos recintos esportivos. A proibição constante do art. 13-A, inciso II, dessa Lei, refere-se ao porte de objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência. Esse artigo não proíbe o consumo de bebidas alcóolicas, mas, sim, por exemplo, o porte de bebidas acondicionadas em garrafas de vidro, que podem ser utilizadas para a prática de atos de violência.

Atualmente a proibição da venda e do consumo de bebidas alcóolicas tem sido feita por meio de leis estaduais, como matéria de segurança, ou por meio de regras de competição estabelecidas pelas entidades desportivas organizadoras desses eventos.

Este projeto de lei tem por objetivo propor uma solução alternativa à simples liberação ou proibição da venda e do consumo de bebidas alcóolicas nos estádios e arenas desportivas. Trata de impor restrições quanto ao

lugar, ao momento e à forma para a venda e o consumo desses produtos. Isto posto, sugerimos que a venda e o consumo de bebidas alcóolicas em recintos esportivos sejam admitidos exclusivamente:

- a) em bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP;
- b) antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas;
- c) em copos ou garrafas plásticas.

Além disso, entendemos que não há necessidade de que as restrições impostas nos itens “a” e “b” sejam aplicadas em áreas de acesso exclusivo, tais como camarotes e áreas VIP, onde o público é pequeno e, portanto, mais fácil de ser controlado.

Diante da proximidade de eventos esportivos internacionais de grande porte no Brasil, entendemos que urge levar à legislação federal uma solução equilibrada para o encerramento dessa polêmica. Conto com o apoio dos nobres colegas para aprova-la.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

DEPUTADO JOSÉ ROCHA
PR/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

I - estar na posse de ingresso válido; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012\)](#)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para

que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º ([Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO VII DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.375, de 2015, de autoria do Deputado Goulart, visa a permitir a venda e o consumo de cervejas em estádios e seus arredores, durante a realização de um evento desportivo. A proposição estipula que o fornecedor, responsável pela venda do produto, deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar. Ademais, as bebidas somente poderão ser vendidas e entregues para consumo em copos plásticos.

Ao Projeto de Lei principal foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.980, de 2015, de autoria do Deputado José Rocha, o qual também regulamenta e permite a venda de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito

pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003) aplica-se ao desporto profissional e estabelece normas de proteção e defesa ao torcedor, o qual é equiparado ao consumidor. A Lei n.º 12.299, de 27 de julho de 2010, com o intuito de coibir episódios de violência em competições desportivas, modificou o Estatuto do Torcedor. Entre as alterações, destaca-se a proibição do porte e do consumo de bebidas suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência nos recintos esportivos.

Desde a edição da Lei n.º 12.299, de 2010, portanto, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas estão proibidos em estádios de todo o país, que sediem competições profissionais. Apesar de se constituir argumento recorrente por parte dos partidários da proibição, não há estudos definitivos que demonstrem que o consumo de bebidas alcoólicas no interior das praças esportivas seja a causa fundamental da violência no futebol brasileiro.

Tal posicionamento é contraditório, tendo em vista recentes episódios de brigas e vandalismo em partidas de campeonatos nacionais com a proibição de consumo alcoólico. Também vai de encontro ao bom convívio e ao ambiente harmonioso entre os torcedores durante a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014, torneios nos quais foi liberada a comercialização de cerveja nos estádios que sediaram os torneios.

A atual proibição do consumo de bebidas alcoólicas no interior dos recintos esportivos acarreta, especialmente nos estádios de futebol, a entrada tardia dos torcedores, os quais permanecem nos arredores das arenas, consumindo produtos de vendedores ambulantes, muitas vezes de origem duvidosa.

Esses torcedores deixam para adentrar ao recinto quando faltam poucos minutos para o início da partida, acarretando sobrecarga na operação de segurança do estádio e na logística de entrada, frequentemente gerando tumultos ao apressarem os agentes responsáveis pela revista pessoal nos portões do recinto.

Além desses fatores, a proibição da venda de cervejas prejudica a operação comercial de restaurantes e bares nos interiores dos recintos esportivos, já que há inegável correlação entre o consumo desse tipo de bebida e de salgados e outros alimentos. Estas proposições, portanto, também contribuem para incrementar as fontes de receita dos clubes brasileiros, os quais apresentam notório quadro de dificuldades financeiras.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 1.375, de 2015, do Deputado Goulart, e n.º 1.980, de 2015, do Deputado José Rocha, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em, 19 de agosto de 2015.

Deputado **ANDRES SANCHEZ**

Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 1.375, DE 2015,E N.º
1.980, de 2015.**

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de cervejas em estádios e arenas desportivas durante a realização de um evento esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo regular a venda e o consumo de cervejas nas arenas e estádios esportivos.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 28-A. A venda e o consumo de cervejas em recintos esportivos são admitidos exclusivamente nos seguintes termos:

I – o produto será oferecido apenas por fornecedor habilitado mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar;

II – o produto será oferecido apenas em copos plásticos.

§ 1º O fornecedor, em caso de descumprimento do caput deste artigo, estará sujeito às seguintes punições:

I – suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda de cervejas em estádios e arenas desportivas;

II – proibição da venda de cervejas em estádios e arenas desportivas.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala da Comissão, em, 19 de agosto de 2015.

Deputado **ANDRES SANCHEZ**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.375/2015, e o PL 1980/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, Alexandre Valle, Hélio Leite e João Derly - Vice-Presidentes, Andres Sanchez, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Evandro Roman, Fabio Reis, José Airton Cirilo, Adelson Barreto, Arnaldo Jordy, Flávia Moraes, Goulart, Marcus Vicente, Pedro Fernandes e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado **MÁRCIO MARINHO**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de cervejas em estádios e arenas desportivas

durante a realização de um evento esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo regular a venda e o consumo de cervejas nas arenas e estádios esportivos.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 28-A. A venda e o consumo de cervejas em recintos esportivos são admitidos exclusivamente nos seguintes termos:

I – o produto será oferecido apenas por fornecedor habilitado mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar;

II – o produto será oferecido apenas em copos plásticos.

§ 1º O fornecedor, em caso de descumprimento do caput deste artigo, estará sujeito às seguintes punições:

I – suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda de cervejas em estádios e arenas desportivas;

II – proibição da venda de cervejas em estádios e arenas desportivas.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado **MÁRCIO MARINHO**
Presidente

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS**

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.375, de 2015, de autoria do nobre Deputado Goulart (PSD/SP), pretende dispor sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores, durante a realização de um evento esportivo.

O autor justifica o seu projeto de lei mencionando que se atribui ao consumo de bebidas alcoólicas, embora sem base empírica, a raiz da violência no âmbito esportivo, especialmente no que concerne às torcidas de equipes de futebol. Esse estigma se impôs sem que fosse, efetivamente, confeccionado ou produzido estudo sério, pautado em critérios acadêmicos e científicos acerca do assunto.

Foi **apensado** do PL nº 1.980, de 2015, do Deputado José Rocha (PR/BA), que dispõe que a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, em recintos esportivos são admitidos exclusivamente:

- a) em bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP;
- b) antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas;
- c) em copos ou garrafas plásticas.

As restrições impostas às alíneas “b” e “c” não se aplicam à venda e ao consumo de bebidas alcoólicas em áreas de acesso exclusivo, tais como camarotes e áreas VIP.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS, à CESPO e à CCJC.

É o relatório.

II – VOTO:

Inicialmente, é importante ressaltar que o Estatuto do Torcedor não proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estádios. No Art. 13-A, do referido Estatuto, dispõe-se, como condição de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

O Ministério Público se posiciona contrário à venda de bebidas alcoólicas em Estádios de Futebol, porém sem base em pesquisa científica que comprove a relação entre o uso de bebida e a violência. Dessa forma, o projeto de lei do nobre Deputado Goulart vem

suprir lacuna nessa área, pois, ao invés de estabelecer vedações aleatórias, busca regulamentar o uso da bebida alcoólica nos estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Balizar o uso da bebida alcoólica nos estádios e congêneres é a melhor maneira de lidar com o assunto, pois há questões econômicas envolvidas, como o emprego e a renda das pessoas que exploram esse nicho, além da venda de ingressos para assistir as partidas, uma vez que se trata da receita dos clubes de futebol. Destaque-se que, em razão da proibição, torcedores preferiram assistir ao jogo nos bares, local em que podiam tomar sua cerveja durante a partida, de forma tranquila e sem o ônus do ingresso.

O Projeto de Lei em questão toca em pontos fundamentais para a segurança do torcedor nos estádios e em outros locais de prática esportiva, sem cercear desnecessariamente o uso da bebida alcoólica, como abaixo discriminado:

- a) o fornecedor deverá estar habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar;
- b) é autorizada a venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores, sendo que a venda deve iniciar duas horas antes de começar a partida;
- c) as bebidas expostas à venda, embora possam vir involucradas em recipientes metálicos ou de vidros, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos;
- d) é proibida a venda e a entrega de cervejas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas, responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

O PL **apensado** trata do assunto de forma menos ampliada, mas ao mesmo tempo com algumas restrições a mais, como os locais permitidos para o uso da bebida. O PL principal aborda a questão de forma ampla, com delimitações pontuais acerca do assunto.

Ante o exposto, **voto** pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.375, de 2015, do nobre Deputado Goulart, e pela rejeição do PL nº 1980, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado César Souza

PSD/SC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.375/2015, e rejeitou o PL 1980/2015, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Cesar Souza, contra os votos dos Deputados Marcos Reategui e Lucas Vergilio.

O parecer do Deputado Marcos Reategui passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos, Marinaldo Rosendo, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS REATEGUI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela autoriza e regulamenta a venda e o consumo de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de um evento esportivo.

O projeto define algumas regras básicas para este comércio. Primeiro, o fornecedor deverá ser habilitado, mediante obtenção de alvará específico, laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de cervejas. Segundo, a venda deve iniciar duas horas antes de começar a partida. Terceiro, as bebidas expostas à venda, embora possam vir involucradas em recipientes metálicos ou de vidros, somente poderão ser vendidas e entregues aos consumidores em copos plásticos. Quarto, fica proibida a venda e a entrega de cervejas a menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas, responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

O fornecedor que descumprir esta norma estará sujeito às punições de suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias ou mesmo

proibição da venda de cervejas em estádios, arenas desportivas e seus arredores. O projeto atribui à Superintendência do Desporto do Estado fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Foi apensado a este, o Projeto de Lei n.º 1.980, de 2015, de autoria do ilustre Deputado José Rocha, o qual admite a venda e consumo de bebidas alcoólicas em recintos desportivos. As condições para tal comércio seriam: I – ocorrer em bares, lanchonetes, camarotes e áreas VIP; II – ocorrer antes do início, durante os períodos de intervalo e após o término das partidas; III – apenas serem vendidos em copos ou garrafas plásticas. As restrições II e III não se aplicariam à venda e ao consumo de bebidas alcólicas em áreas de acesso exclusivo, tais como camarotes e áreas VIP.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

O Projeto foi aprovado com substitutivo na Comissão do Esporte, com relatoria do ilustre Deputado Andres Sanchez, com a eliminação da obrigação de se iniciar a venda duas horas antes da partida e da proibição de venda a menores de 18 anos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A principal motivação para a proibição da venda de cervejas em estádios e arenas desportivas seria a redução da violência nesses ambientes. A embriaguez estimula notoriamente um comportamento mais violento dos indivíduos. Estando em grupos, como as torcidas organizadas, a relação entre álcool e comportamento violento se torna ainda mais pronunciada.

A Justificação do projeto de lei nº 1.375/2015 recupera um pouco da história da restrição que hoje ocorre em vários estádios do Brasil: “a *Confederação Brasileira de Futebol firmou termo de cooperação com o Colégio dos Procuradores-Gerais de Justiça, sendo, por conseguinte, editada a RDP n 01/2008, que proibia a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas competições organizadas pela mencionada federação esportiva. Como efeito cascata, órgãos do Ministério Público impulsionaram a celebração de Termos de Ajuste de Conduta perante as federações estaduais de futebol para evitar que nos certames regionais se pudessem vender bebidas. Cite-se, ainda, que em algumas unidades da*

federação instituiu-se lei proibindo a venda de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivos.”

Há estudos que mostram a relação entre álcool e violência. Por exemplo, Baltieri e Cortez¹ reportam dados de pesquisas internacionais sobre o assunto. Segundo os autores, *“em uma amostra inglesa de 1.594 homicídios ocorridos entre os anos de 1996 e 1999, 42% apresentaram história de uso de álcool e/ou de drogas por parte do agressor e/ou da vítima”*. Também afirmam os mesmos autores que *“o abuso de álcool por agressores e/ou vítimas está presente em 30 a 70% dos casos de estupro”*.

É evidente que a violência afasta um contingente expressivo de pessoas dos estádios. Mulheres e crianças são os mais afetados. Isto gera obstáculos para que as novas gerações se envolvam com o esporte tal como seus pais. Boa parte do investimento que tem sido feito em atrair mais mulheres aos estádios é comprometido. Isto gera um impacto econômico negativo sobre o futebol que se fará sentir não apenas no curto como no longo prazo.

Mais do que isso, a violência nos estádios aumenta a necessidade de gastos em aumento do policiamento e de prevenção de emergências médicas dentro e fora dos estádios, o que amplia o custo do esporte.

Tudo isso pode ser evitado. Esporte é saúde, o que não se coaduna com a ingestão de bebidas alcoólicas e a violência induzida. Desta forma, entendemos que não se deve permitir a venda de bebidas alcoólicas nos estádios.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.375, de 2015 e 1.980, de 2015.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator

FIM DO DOCUMENTO

¹ A Violência e o Consumo nocivo do Álcool. Danilo Antonio Baltieri e Fernanda Cestaro Prado Cortez <http://www.cisa.org.br/UserFiles/File/alcoolesuasconsequencias-pt-cap7.pdf>